

A.A E OUTRAS 9 MULHERES

VS.

REPÚBLICA DE ARAVANIA

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DO ESTADO

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS	4
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	6
1. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	6
2. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	6
3. CASOS LEGAIS	9
a. Corte IDH	9
i. Casos	9
ii. Opinião Consultiva	11
b. Comissão Interamericana	11
i. Casos	11
c. Corte Europeia	12
i. Casos	12
d. Comitê de Direitos Humanos da ONU	12
i. Casos	12
DECLARAÇÃO DOS FATOS	13
ANÁLISE LEGAL	18
INADMISSIBILIDADE	18
MÉRITO	30
Da violação ao artigo 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) com relação	

E272

às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	30
Da violação aos artigo 8 e 25 (direito a garantias judiciais e à proteção judicial) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	33
Da violação ao artigo 5 (direito à integridade pessoal) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	36
Da violação ao artigo 6 (proibição da escravidão e da servidão) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	39
Da violação ao artigo 7 (direito à liberdade pessoal) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	41
Da violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará	43
Da violação ao artigo 26 (desenvolvimento progressivo) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	45
PETITÓRIO	52

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CESCR	Committee on Economic, Social and Cultural Rights
C.H.	Caso Hipotético
CIDH ou Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte Europeia	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

POs	Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos
Protocolo sobre Tráfico de Pessoas	Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro (ed.). Antônio Augusto Cançado Trindade, San José da Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direito Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Comissão da União Europeia, 1996. Encontra-se na página 21 do Memorial.

La compétence interne des États et la non-intervention dans le droit international contemporain. OUCHAKOV, N. A. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International (RCADI), La Haye, v. 141, 1974. Encontra-se na página 24 do Memorial.

Princípios do Direito Internacional Contemporâneo. 2. Ed. Antônio Augusto Cançado Trindade, Brasília: FUNAG, 2017. Encontra-se na página 27 do Memorial.

The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights. Jo M. Pasqualucci. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Encontra-se na página 27 do Memorial.

2. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

A/5746 - Consideration of Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations: report of the Special

E272

Committee on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States. United Nations (1964). Encontra-se na página 27 do Memorial.

A/6230 - Report of the 1966 Special Committee on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States. United Nations (1966). Encontra-se na página 27 do Memorial.

A/6799 - Report of the Special Committee on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States. United Nations (1967). Encontra-se na página 27 do Memorial.

A/6955 - Consideration of principles of international law concerning friendly relations and co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations (1967). Encontra-se na página 24 do Memorial.

Carta das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas, São Francisco (1945). Encontra-se na página 24 do Memorial.

Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, em 30 de abril de 1948. Encontra-se nas páginas 34 e 50 do Memorial.

E272

Comentário Geral nº 3 sobre a natureza das obrigações dos Estados Partes em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da CESCR (1990). Encontra-se na página 47 do Memorial.

Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, 18 de abril de 1961. Pela Conferência das Nações Unidas sobre Relações e Imunidades Diplomáticas. Encontra-se nas páginas 19 e 20 do Memorial.

Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado (1930). Encontra-se nas páginas 40 e 43 do Memorial.

Convenção nº 110 da OIT sobre plantações (1958). Encontra-se na página 40 do Memorial.

Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990). Encontra-se na página 32 do Memorial.

Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras da UNESCO (1997). Encontra-se na página 49 do Memorial.

Protocolo de Palermo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2006). Encontra-se na página 43 do Memorial.

Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (2011). Encontra-se nas páginas 23 e 49 do Memorial.

Relatório Mulheres Ganha-Ganha: Igualdade de Gênero Significa Bons Negócios da ONU (2021). Encontra-se na página 45 do Memorial.

Relatório Perceptivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres da Organização Internacional do Trabalho (2018). Encontra-se na página 45 do Memorial.

3. CASOS LEGAIS

a. Corte IDH

i. Casos

Caso *Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”)*

Vs. Perú. 2009. Página 47 do Memorial.

Caso *Cantoral Benavides vs. Peru.* 2000. Página 36 do Memorial.

Caso *Comunidad Indígena Yakyé Axa vs. Paraguai.* 2005. Página 33 do Memorial.

Caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina.* 2020. Página 48 do Memorial.

Caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua.* 2001. Página 36 do Memorial.

E272

- Caso das *Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia*. 2013. Página 37 do Memorial.
- Caso das *Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. 2005. Página 31 do Memorial.
- Caso *Díaz Peña vs. Venezuela*. 2012. Página 25 do Memorial.
- Caso dos *Massacres de Ituango vs. Colômbia*. 2006. Página 30 do Memorial.
- Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. 2020. Página 29 do Memorial.
- Caso *Gangaram-Panday vs. Suriname*. 1994. Página 42 do Memorial.
- Caso *Hernández vs. Argentina*. 2019. Página 37 do Memorial.
- Caso *Ivcher Bronstein vs. Peru*. 2001. Página 36 do Memorial.
- Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. 2003. Página 36 do Memorial.
- Caso *Loyaza Tamayo vs. Peru*. 1997. Página 34 do Memorial.
- Caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. 2003. Página 36 do Memorial.
- Caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana*. 2014. Página 31 do Memorial.
- Caso *Poblete Vilches e outros Vs. Chile*. 2018. Página 46 do Memorial.
- Caso *Ríos e outros vs. Venezuela*. 2009. Página 46 do Memorial.
- Caso *Tibi vs. Equador*. 2004. Página 39 do Memorial.

Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 2016. Páginas 22, 39 e 40 do Memorial.

Caso *Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros vs. Peru*. 2017.

Página 35 do Memorial.

Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 1988. Página 21 do Memorial.

Caso *Vera Rojas e outros Vs. Chile*. 2021. Página 51 do Memorial.

ii. Opinião Consultiva

Opinião Consultiva OC 11/90. Emitida em 11 de agosto de 1990. Página 19 do Memorial.

Opinião Consultiva OC 27/21. Emitida em 5 de maio de 2021. Páginas 44 e 51 do Memorial.

b. Comissão Interamericana

i. Casos

CIDH, Informe nº 86/03, Caso *Orcar Cedeño González vs. Costa Rica*. 2003. Página 22 do Memorial.

CIDH, Relatório nº 39/96, Caso *Santiago Marioni vs. Argentina*. 1996. Página 22 do Memorial.

CIDH, Relatório nº 46/96, Caso *Juan Milla Bermúdez vs. Honduras*. 1996. Página 22 do Memorial.

c. Corte Europeia

i. Casos

Caso Al-Skeini e outros vs. Reino Unido. 2011. Página 30 do Memorial.

Caso Banković e outros vs. Bélgica e outros. 2001. Página 26 do Memorial.

Caso Chipre vs. Turquia. 2001. Página 26 do Memorial.

Caso Siliadin vs. França. 2005. Página 42 do Memorial.

d. Comitê de Direitos Humanos da ONU

i. Casos

Caso *Sergio Euben Lopez Burgos vs. Uruguay*. 1981. Página 28 do

Memorial.

DECLARAÇÃO DOS FATOS

A República de Aravania é um país sul-americano e costeiro de 208 000 km². Embora sua geografia inclua extensas planícies abertas, o governo tem adotado medidas preventivas para mitigar os impactos de inundações durante os períodos de chuvas intensas.¹

Nos últimos 50 anos, Aravania enfrentou desafios climáticos cada vez mais severos, reflexo das mudanças climáticas. Com a economia do país tendo como ponto focal os setores de pesca e pecuária, o governo vem atuando para reduzir impactos econômicos e sociais decorrentes desses eventos.²

O carismático e popular presidente Carlos Molina foi eleito em 2011 e reeleito em 2015, implementando, ao longo de seus mandatos, o Plano de Desenvolvimento "Impulso 4 Vezes". Essa iniciativa estratégica visava modernizar Aravania e fortalecer sua economia em apenas quatro anos, criando um ambiente favorável para investimentos estrangeiros e o crescimento sustentável.³

Considerando os desafios climáticos e a necessidade de melhorar a qualidade de vida da população, o Plano incluiu a implementação de "cidades-esponja" em áreas urbanas estratégicas, uma solução inovadora para absorção de águas pluviais e prevenção de enchentes.⁴

Com foco no bem-estar dos cidadãos e em resposta às inundações de maio de 2012, que afetaram 150.000 pessoas, o governo de Aravania buscou auxílio emergencial do Estado Democrático de Lusaria, país vizinho ao norte.⁵

¹ C.H., §§ 1 e 2

² C.H., §§ 1 e 4

³ C.H., §§ 6 e 7

⁴ C.H., §§ 6 e 7

⁵ C.H., §§ 11 e 20

Esse auxílio se materializou por meio da assinatura de um Acordo de Cooperação que possibilitou a compra e transplante da *Aerisflora* em Aravania. Essa planta, reconhecida cientificamente por sua eficácia na filtragem de poluentes, foi aprimorada tecnologicamente para viabilizar sua utilização em larga escala, garantindo um modelo sustentável de tratamento de águas pluviais.⁶

Em 2 de julho de 2012, Aravania e Lusaria devidamente assinaram o Acordo de Cooperação, e dias depois foi decidido que a Fazenda El Dorado seria a primeira a produzir e transplantar a *Aerisflora* em Aravania. Dado o crescimento da produção, a demanda por mão de obra aumentou significativamente, criando novas oportunidades de emprego para cidadãos aravanianos, especialmente mulheres em situação de vulnerabilidade. Hugo Maldini, profissional experiente e já conhecido no mercado internacional da *Aerisflora*, foi designado para a gestão desse recrutamento.⁷

A.A., por sua vez, enfrentava dificuldades para encontrar trabalho devido às suas responsabilidades familiares. O governo de Aravania, atento a essa realidade, promoveu iniciativas para facilitar sua inserção no mercado, incluindo oportunidades na Fazenda El Dorado. O ambiente de trabalho oferecido era seguro e estável, conforme demonstrado em registros audiovisuais divulgados em plataformas digitais.⁸

Assim, em 24 de novembro de 2012, A.A. e sua família embarcaram para Lusaria, onde ela assumiu suas funções imediatamente, enquanto sua filha passou a frequentar a creche e sua mãe teve acesso a tratamentos médicos de qualidade. Esse suporte proporcionado pela Fazenda El

⁶ C.H., §§ 13 e 23

⁷ C.H., §§§§ 25, 26, 27 e 29

⁸ C.H., §§ 32 e 33

Dorado foi amplamente reconhecido pelos beneficiários, com relatos de satisfação, como a declaração de M.A. de que "era uma loucura ir embora de El Dorado".⁹

Em 3 de janeiro de 2014, A.A. e outras nove mulheres foram selecionadas para desempenhar uma importante função em Aravania, essencial para o sucesso do cultivo da *Aerisflora*. A seleção seguiu critérios técnicos e organizacionais rigorosos, contemplando trabalhadoras beneficiárias de programas sociais. O trabalho foi devidamente planejado e acompanhado por Maldini, garantindo logística segura e condições adequadas.¹⁰

As instalações oferecidas em Aravania atendiam às necessidades básicas das trabalhadoras, incluindo alimentação fornecida pela EcoUrban Solution. O prolongamento do período de trabalho, de uma para duas semanas, foi comunicado de forma clara e decorreu de necessidades técnicas inesperadas, sem comprometer a integridade ou segurança das trabalhadoras. Maldini manteve um diálogo transparente, explicando a necessidade de ajustes e reafirmando o compromisso do projeto com a proteção dos interesses das participantes.¹¹

Quando A.A. questionou sobre os pagamentos, Maldini garantiu total transparência, informando que a remuneração seria processada conforme os trâmites administrativos após a conclusão do projeto. Ele reiterou os benefícios assegurados às trabalhadoras e seus familiares, incluindo acesso a creches e cuidados médicos, destacando os esforços contínuos do governo e da Fazenda El Dorado para promover a inclusão social e econômica.¹²

A.A apresentou uma denúncia às autoridades de Aravania alegando que a sua permanência no projeto não ocorreu de forma voluntária. Assim que tomou conhecimento do caso, a polícia de

⁹ C.H., §§§§ 36, 37, 38 e 43

¹⁰ C.H., § 45

¹¹ C.H., §§ 46 e 47

¹² C.H., § 47

Velora prontamente iniciou uma investigação, conduzindo inspeções no local descrito e garantindo que os fatos fossem apurados com rigor.¹³

Hugo Maldini, detido para prestar esclarecimentos, invocou sua imunidade diplomática, prevista no Acordo de Cooperação bilateral, mecanismo essencial para garantir a estabilidade das relações internacionais. Diante disso, o caso foi encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores de Aravania, que formalmente solicitou à Lusaria a renúncia da imunidade para permitir a continuidade das investigações.¹⁴

Lusaria recusou o pedido, alegando que, conforme princípios internacionais, a investigação deveria ocorrer sob sua jurisdição. Assim, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora rejeitou o caso, decisão posteriormente mantida em fase recursal. Em paralelo, o governo de Lusaria conduziu sua própria investigação e condenou Hugo Maldini por abuso de autoridade, não encontrando elementos suficientes para acusá-lo de tráfico de pessoas.¹⁵

Reafirmando seu compromisso com a justiça e os direitos humanos, o governo de Aravania acionou o mecanismo de resolução de disputas previsto no artigo 71 do Acordo de Cooperação. O Painel Arbitral, após criteriosa análise, reconheceu a responsabilidade de Lusaria e determinou o pagamento de US\$250.000 em reparação.¹⁶ Tal decisão reafirmou o compromisso de Aravania com a proteção dos direitos humanos e a garantia de condições dignas de trabalho para todos os envolvidos em sua economia.

Paralelamente, insatisfeita quanto ao rumo do caso mesmo após a resolução favorável no Painel Arbitral, a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas levou a

¹³ C.H., § 48

¹⁴ C.H., § 49

¹⁵ C.H., §§ 50 e 51

¹⁶ C.H., § 55

E272

questão ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), onde a República de Aravania reafirmou seu compromisso com a legalidade e a cooperação internacional.¹⁷

¹⁷ C.H., §§ 56 e 57.

ANÁLISE LEGAL

INADMISSIBILIDADE

A Corte deve cumprir os critérios de admissibilidade e competência predispostos de forma oficial na Convenção Americana de Direitos Humanos pelos artigos 46 e 47, garantindo a independência da justiça dos estados parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a devida análise dos casos apresentados.

A República de Aravania reforça que tomou todas as medidas cabíveis dentro de sua jurisdição para apurar os fatos denunciados por A.A., demonstrando seu compromisso com a legalidade e a proteção dos direitos humanos. No dia 14 de janeiro de 2014, ao receber a denúncia, a Polícia de Velora prontamente iniciou os trâmites do inquérito e do procedimento penal, agindo com a devida diligência¹⁸.

A 2ª Vara Criminal de Velora, respeitando os princípios do devido processo legal, avaliou as provas apresentadas e, diante da veracidade dos fatos relatados por A.A., emitiu ordem de detenção contra Hugo Maldini. No entanto, ao ser notificado, Maldini alegou possuir imunidade diplomática, concedida nos termos do artigo 50 do Acordo Bilateral entre Aravania e Lusaria, fundamentado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção sobre Missões Especiais¹⁹.

Perante essa alegação, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora, de forma responsável e prudente, solicitou a confirmação da imunidade junto ao Ministério das Relações Exteriores de

¹⁸ C.H., § 48.

¹⁹ C.H., §§§ 25, 30, 49 e 50.

Aravania, que, por sua vez, ratificou a informação com o Ministério das Relações Exteriores de Lusaria. Além disso, Aravania tomou a iniciativa de solicitar formalmente a renúncia da imunidade diplomática de Maldini, de modo que ele pudesse ser devidamente investigado, processado e, se necessário, sancionado.

Contudo, o Estado Democrático de Lusaria recusou-se a renunciar à imunidade de seu nacional, impedindo o prosseguimento da investigação criminal em Aravania.²⁰ A própria Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 previu, em seu artigo 31, parágrafo 1º, que o agente diplomático terá imunidade em relação à jurisdição penal.

Diante desse impasse jurídico, e em conformidade com o ordenamento jurídico nacional e internacional aplicável, a 2ª Vara Criminal de Velora, no dia 31 de janeiro de 2014, arquivou provisoriamente o caso, visto que, sem a renúncia da imunidade, à jurisdição de Aravania sobre Maldini estava legalmente impossibilitada. Mesmo assim, A.A., assistida pela Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas em Aravania, apresentou recurso em 5 de fevereiro de 2014²¹.

A defesa da República de Aravania afirma, portanto, que todos os recursos internos foram devidamente esgotados, garantindo a completa apuração dos fatos²². No presente caso, o Tribunal de Apelações de Velora, ao examinar as circunstâncias e manter a decisão de primeira instância, consolidou o esgotamento dos mecanismos jurídicos disponíveis no país, no dia 17 de abril de

²⁰ C.H., § 50.

²¹ C.H., § 51.

²² Corte IDH. Opinião Consultiva OC 11/90. 1990, § 36.

2014²³. Esse esgotamento se deu em conformidade com os princípios do devido processo legal, não havendo qualquer omissão ou negligência estatal no tratamento da denúncia.

Nesse sentido, a argumentação de que Aravania falhou na prevenção e repressão das violações alegadas por A.A. não se sustenta. A reação do Estado foi imediata e devidamente célere após a denúncia, com a instauração de inquérito policial e a emissão de ordem de detenção contra Maldini²⁴.

Cabe ressaltar que Hugo Maldini já foi devidamente condenado em Lusaria por suas ações²⁵, demonstrando que a responsabilização penal do indivíduo ocorreu de acordo com o ordenamento jurídico competente. Apesar de sua imunidade diplomática no contexto do Acordo de Cooperação entre Aravania e Lusaria, Maldini foi devidamente processado e condenado em seu país de origem.

Afinal, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 prevê, em seu artigo 31, parágrafo 4º, que a imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

Insistir na atribuição de responsabilidade à República de Aravania ignora esse fato e desconsidera os limites impostos pelo direito internacional à atuação estatal fora de sua jurisdição. A imunidade diplomática, reconhecida como um princípio fundamental do direito internacional,

²³ C.H., § 56.

²⁴ C.H., § 49.

²⁵ C.H., § 53.

visa proteger as relações entre Estados e não deve ser interpretada como uma barreira à justiça quando o próprio Estado de origem do indivíduo já o responsabilizou adequadamente.

A impossibilidade de prosseguimento da ação penal decorreu exclusivamente da proteção diplomática conferida por tratado internacional²⁶, e não de uma omissão estatal na investigação ou na adoção de medidas cabíveis.

Qualquer demanda adicional por justiça deve ser conduzida dentro dos marcos adequados do direito internacional, direcionando esforços para a responsabilização individual nas instâncias legítimas, sem impor a Aravania obrigações que não lhe competem.

A contínua insistência na responsabilização de Aravania desconsidera o cumprimento, por parte do Estado, de seus deveres processuais, bem como o respeito aos limites estabelecidos pelo direito internacional²⁷. Isso se torna ainda mais relevante ao se considerar o preâmbulo da Convenção Americana, que destaca o caráter subsidiário, complementar e auxiliar da jurisdição internacional.²⁸

A tentativa de trazer o presente caso à Corte IDH configura um desvirtuamento de sua competência, transformando-a em uma instância revisora de decisões judiciais nacionais. Esse fenômeno, conhecido como "fórmula da quarta instância", já foi reconhecido pela CIDH em casos anteriores, nos quais se afirmou que esta não tem a competência para reavaliar provas ou

²⁶ C.H., § 50.

²⁷ TRINDADE, Antonio Augusto. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José da Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direito Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Comissão da União Europeia, 1996. P. 55.

²⁸ Corte IDH. Caso *Velasquez Rodriguez vs. Honduras*. 1988, § 61.

reexaminar decisões proferidas por tribunais nacionais que tenham observado as garantias do devido processo legal²⁹.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana também já declarou a inadmissibilidade de petição por ausência de violação evidente dos direitos alegados, ressaltando que sua função não é atuar como uma quarta instância quase-judicial ou como tribunal de alçada sobre as decisões do Judiciário interno³⁰.

No caso em questão, não há qualquer demonstração de que Aravania tenha desrespeitado os direitos humanos de A.A e das outras 9 mulheres. Pelo contrário, todas as garantias do devido processo legal foram observadas, e os recursos internos foram devidamente esgotados³¹. Assim, a tentativa de levar esta questão à Corte IDH não se fundamenta em uma violação real de direitos humanos, mas sim no inconformismo da parte com a decisão da justiça nacional.

O Estado ainda estabeleceu um marco regulatório robusto para garantir condições adequadas de trabalho, inclusive por meio do Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*³².

A insistência na responsabilização de Aravania ignora o fato de que este Estado cumpriu seus deveres processuais e respeitou os limites impostos pelo direito internacional, não havendo assim uma falha que justifique a admissibilidade de uma petição internacional contra si. Dessa

²⁹ CIDH, Informe nº 86/03, Caso *Orcar Cedeño González vs. Costa Rica*. 2003, §§ 31, 33.

³⁰ CIDH, Relatório nº 39/96, Caso *Santiago Marioni vs. Argentina*. 1996, § 71.

CIDH, Relatório nº 46/96, Caso *Juan Milla Bermúdez vs. Honduras*. 1996, § 54.

³¹ Corte IDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 2016, § 73.

³² C.H., § 25.

forma, torna-se evidente que Aravania não apenas cumpriu suas obrigações internacionais, como também assegurou o devido esgotamento dos recursos internos, sem que houvesse qualquer violação de direitos humanos em seu território.

Além disso, ao adotar medidas concretas para reparar a vítima, mesmo sem deter a responsabilidade principal, Aravania reafirma sua postura ética e seu compromisso com a justiça. Portanto, a tentativa de imputar a esse Estado uma falha inexistente carece de fundamento jurídico, sendo incompatível com os princípios que regem a responsabilidade internacional dos Estados.

Sob essa perspectiva, é fundamental ressaltar que Aravania não se manteve inerte diante das alegações das violações. Pelo contrário, conduziu investigações internas detalhadas a respeito das atividades executadas pela empresa pública EcoUrban Solutions, e elaborou relatórios técnicos sobre as condições de trabalho na Fazenda El Dorado relacionadas ao Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*³³.

Com base nesses relatórios, as autoridades de Aravania concluíram que não havia necessidade de realizar inspeções in loco em Lusaria, uma vez que as condições descritas estavam plenamente alinhadas com os termos do Acordo e com as obrigações internacionais assumidas por Aravania³⁴.

O Estado garantiu um marco regulatório adequado, supervisionou a aplicação dos acordos internacionais e assegurou que eventuais violações fossem tratadas dentro da esfera de

³³ 5º dos POs.

³⁴ Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético, § 10.

competência de Lusaria³⁵, reforçando a sua responsabilidade primária. Portanto, imputar responsabilidade à República de Aravania desconsidera a realidade da execução do Acordo de Cooperação e ignora o papel central de Lusaria na gestão do projeto da *Aerisflora*.

Embora o artigo 23.2, alínea "b", estabeleça a obrigação de cada Estado signatário promover o cumprimento de suas leis trabalhistas³⁶, o controle operacional das atividades foi exercido majoritariamente por Lusaria, uma vez que a EcoUrban Solutions, empresa pública lusariana, coordenou diretamente a implementação do projeto.

Cabe ressaltar que o próprio Acordo de Cooperação não prevê qualquer ingerência de Aravania sobre as operações empresariais conduzidas por Lusaria, o que reforça que a fiscalização primária cabia ao Estado de origem da empresa responsável pelo projeto.

O princípio da não intervenção³⁷ impede que um Estado estenda unilateralmente sua jurisdição sobre atos ocorridos no território de outro Estado soberano, exceto quando há um claro consentimento ou previsão normativa expressa, o que não se verifica no presente caso. Logo, Aravania não falhou na prevenção das violações, pois levou em conta os limites de sua competência e jurisdição diante da atuação de uma empresa pública estrangeira.

Vale destacar que o Painel Arbitral já reconheceu a violação de Lusaria ao artigo 23 do Acordo de Cooperação, especificamente pela falha em garantir condições adequadas de trabalho

³⁵ C.H., §§ 25 e 55.

Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético, § 10.

³⁶ C.H., § 25.

³⁷ Carta da ONU. Artigo 2º, §7.

ONU, doc. A/6955, § 89.

OUCHAKOV, N. A. La compétence interne des États et la non-intervention dans le droit international contemporain. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International (RCADI), La Haye, v. 141, p. 65-80, 1974.

no território de Aravania³⁸. Mesmo que Aravania tenha obrigações dentro do Acordo, o próprio artigo 71.3 reconhece que a execução das decisões do Painel Arbitral deve respeitar as leis e procedimentos internos dos países envolvidos³⁹.

A República de Aravania tomou todas as medidas cabíveis dentro de sua jurisdição, incluindo investigações e tentativas de responsabilização dos envolvidos, mas foi impedida pela alegação de imunidade diplomática e pela ausência de colaboração de Lusaria. Desse modo, a limitação imposta pelo ordenamento jurídico não deve ser equivocadamente interpretada como omissão ou conivência.

A insistência em responsabilizar Aravania distorce o sentido do Acordo e desconsidera a decisão do próprio Painel Arbitral, que já reconheceu a falha de Lusaria na proteção dos trabalhadores envolvidos no projeto.

Além disso, está sendo exigida a revisão de uma matéria que já foi exaustivamente debatida e para a qual todas as possibilidades de adoção de medidas adicionais em relação ao ocorrido foram esgotadas⁴⁰. Contudo, é imperativo destacar que o foco deve ser redirecionado para o futuro, com o intuito de prevenir a recorrência de tais atos e assegurar a proteção integral dos direitos humanos de todos os indivíduos que se encontrem sob a jurisdição do território.

³⁸ C.H., § 55.

³⁹ C.H., § 25.

⁴⁰ Corte IDH. Caso *Díaz Peña vs. Venezuela*. 2012, § 62.

A suposta obrigação de Aravania em exercer jurisdição extraterritorial colidiria diretamente com o princípio da soberania de Lusaria e com as normas internacionais que delimitam a competência jurisdicional dos Estados.

Embora o princípio da extraterritorialidade seja um mecanismo reconhecido para a proteção dos direitos humanos, sua aplicação exige bases jurídicas sólidas e um consentimento mútuo entre os Estados envolvidos, devendo ser excepcional e não podendo ser aplicada de maneira automática ou ampla⁴¹.

A tentativa de responsabilizar Aravania por não ter conduzido uma investigação mais abrangente desconsidera os limites impostos pelo próprio Acordo de Cooperação, que não concede a Aravania qualquer autoridade para conduzir processos investigativos em território lusariano.

Pelo contrário, Lusaria detinha a obrigação primária de fiscalizar as condições de trabalho e garantir o cumprimento das normas protetivas no projeto da *Aerisflora*, visto que a EcoUrban Solutions, empresa pública de Lusaria, era a responsável pela gestão e operação da iniciativa.

Assim, qualquer alegação de omissão por parte de Aravania ignora o dever jurídico primário de Lusaria sobre os eventos e a falta de mecanismos que permitissem a Aravania atuar diretamente no caso sem violar normas internacionais⁴².

Considerando o exposto, é fundamental ressaltar que os demais requisitos de admissibilidade também não foram integralmente atendidos. Esses critérios são justamente

⁴¹ Corte Europeia. Caso *Banković e outros vs. Bélgica e outros*. 2001, § 70.

⁴² Corte Europeia. Caso *Chipre vs. Turquia*. 2001, § 77.

indispensáveis para que um tribunal internacional possa exercer sua jurisdição sobre o caso, garantindo que a denúncia seja analisada dentro dos parâmetros estabelecidos pela CADH⁴³.

No que diz respeito a *ratione loci*, uma vez que as alegadas violações de direitos humanos envolvem diretamente agentes e estruturas sob a jurisdição de Lusaria, a competência da CIDH para processar o caso contra Aravania é limitada.

Embora a petição argumente que as violações ocorreram dentro do território de Aravania e envolveram nacionais do país, é fundamental considerar que os principais atores responsáveis pelos eventos relatados não eram agentes estatais de Aravania, mas sim uma empresa pública lusariana e um indivíduo que detinha imunidade diplomática concedida por Lusaria.

Ademais, conforme afirmado previamente, o princípio da soberania estatal⁴⁴, um pilar central do direito internacional que garante a independência e a autodeterminação dos Estados, impede que Aravania seja responsabilizada por atos que não estavam sob sua alcada direta.

As decisões estratégicas da empresa EcoUrban Solutions, bem como sua atuação dentro do território de Aravania, não foram determinadas ou controladas por autoridades de Aravania, mas sim por diretrizes e normativas definidas pelo governo de Lusaria.

O próprio Comitê de Direitos Humanos já estabeleceu em precedente que, quando indivíduos estão sujeitos a determinada jurisdição, a referência não se limita ao local onde a

⁴³ PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. P. 111.

⁴⁴ ONU, docs. A/5746, §§ 293-352; A/6799, §§ 409-437; e A/6230, §§ 356-413.

TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do Direito Internacional Contemporâneo. 2. Ed. Brasília: FUNAG, 2017. P. 161-162.

violação ocorreu, mas sim à relação entre o indivíduo e o Estado em relação à violação de qualquer um de seus direitos, independentemente de onde tenham ocorrido⁴⁵.

Embora Aravania tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1985 e reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana em 1986⁴⁶, isso não implica uma aceitação irrestrita de responsabilidade por eventos que envolvem, primariamente, outro Estado.

A interpretação da jurisdição *ratione loci* deve respeitar os limites territoriais e a soberania dos Estados envolvidos, evitando que Aravania seja indevidamente responsabilizada por ações que estavam além de sua competência.

Quanto a *ratione personae*, a defesa da República de Aravania ressalta que a petição não atende integralmente aos requisitos exigidos pelo artigo 35.1 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo artigo 46.1, alínea "d", da CADH. Esses dispositivos estabelecem a necessidade de que a petição contenha a identificação clara das vítimas, com seus nomes e informações pessoais, o que não foi devidamente cumprido no presente caso.

Além disso, cabe destacar que apenas A.A. ingressou com um processo de reparação interno perante as autoridades de Aravania, enquanto as outras nove mulheres não foram formalmente identificadas nem apresentaram demandas de reparação⁴⁷. Dessa forma, o Estado de Aravania não teve a oportunidade de realizar a reparação adequada para as demais vítimas, uma vez que não houve solicitação formal ou identificação clara dessas mulheres no âmbito interno⁴⁸.

⁴⁵ Comitê de Direitos Humanos da ONU. Caso *Sergio Euben Lopez Burgos vs. Uruguay*. 1981, § 12.2.

⁴⁶ C.H., § 10.

⁴⁷ C.H., § 48.

⁴⁸ C.H., § 55.

Mesmo que a regra de identificação das vítimas não seja absoluta, conforme previsto no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, essa exceção aplica-se exclusivamente a situações de violações coletivas ou de grande escala, em que a identificação individual seria inviável ou excessivamente onerosa⁴⁹.

No entanto, o presente caso envolve, ao todo, dez vítimas, o que torna sua individualização plenamente viável. Esse fato se torna ainda mais evidente considerando que A.A. afirmou conhecer as mulheres e lembrar de seus nomes⁵⁰, mas, mesmo assim, estes não foram incluídos na petição⁵¹. Essa omissão impede o Estado de tomar as medidas cabíveis e compromete a regularidade do processo. Dessa forma, não se pode invocar a lógica de uma violação em massa para afastar a exigência da identificação individual das vítimas.

A necessidade de identificação não é um mero formalismo, mas um requisito essencial para garantir a segurança jurídica e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Estado. Sem a devida individualização, torna-se inviável a verificação de elementos fundamentais como a titularidade dos direitos alegadamente violados, o nexo causal entre as ações ou omissões estatais e os danos sofridos, bem como a análise de eventuais medidas internas já adotadas para reparação.

⁴⁹ Corte IDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs Brasil*. 2020, § 38.

⁵⁰ Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético, § 34.

⁵¹ C.H., § 57.

Diante do exposto, sendo claro o descumprimento dos critérios mínimos de admissibilidade dispostos no artigo 46 da CADH, o Estados apresenta de forma transparente sua contrariedade ao avanço do julgamento e urge que este seja considerado inadmissível pela Corte.

MÉRITO

Da violação ao artigo 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

A República de Aravania não pode ser responsabilizada pela violação ao artigo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos referente ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica das vítimas, uma vez que as alegações de tráfico de pessoas e trabalho forçado se vinculam diretamente à atuação de entidades e indivíduos em território lusariano, sem qualquer omissão direta ou falha da parte de Aravania⁵².

Como afirmado previamente, deve-se considerar que Aravania não possui jurisdição sobre as ações realizadas dentro do território de Lusaria⁵³, especialmente aquelas relacionadas ao recrutamento e tráfico de pessoas.

⁵² Corte IDH. Caso dos *Massacres de Ituango vs. Colômbia*. 2006, § 299.

⁵³ Corte Europeia. Caso *Al-Skeini e outros vs. Reino Unido*. 2011, § 149.

Embora as vítimas sejam nacionais de Aravania, a responsabilidade direta pelo aliciamento, pelas falsas promessas e pela subtração de sua identidade e documentação se circunscreve ao território lusariano, onde as condições de exploração ocorreram⁵⁴.

No que se refere à subtração dos documentos de identidade, não há qualquer elemento que permita imputar responsabilidade à República de Aravania. O Estado jamais teve conhecimento ou controle sobre eventuais retenções ilegais de documentos, uma vez que as autoridades migratórias permitiram a entrada das vítimas mediante a devida apresentação de seus passaportes e das permissões especiais de trabalho previstas no Acordo de Cooperação entre os dois países⁵⁵.

Ou seja, não havia qualquer dado oficial que permitisse identificar previamente a situação das vítimas ou a retenção de seus documentos, já que os registros fronteiriços durante a viagem de A.A. e as outras 9 mulheres foram realizados regularmente no momento de entrada em Aravania.

Dessa forma, alegar omissão ou conivência por parte de Aravania não se sustenta, uma vez que o Estado não detinha qualquer informação possível sobre a identidade das vítimas até que os fatos fossem revelados.

Nesse sentido, reforça-se que a devida identificação das vítimas para o cumprimento do critério da *ratione personae* é imprescindível. A falta de identificação clara e de solicitação formal impede que o Estado de Aravania seja responsabilizado internacionalmente por violações que não foram devidamente apresentadas ou comprovadas em seu próprio sistema jurídico.

⁵⁴ Corte IDH. Caso das *Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. 2005, § 180.
Corte IDH. Caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana*. 2014, § 345.

⁵⁵ Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético, § 13.

Portanto, a alegação de violação ao artigo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos carece de fundamento, uma vez que Aravania não teve a oportunidade de agir em relação às demais vítimas, cujas identidades e situações permaneceram desconhecidas até o momento da denúncia.

Considerando, também, o critério da *ratione loci* e a aplicação das normas internacionais, é necessário observar que a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias é plenamente aplicável ao território lusariano, local onde efetivamente se consumaram as violações ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica das vítimas⁵⁶.

A eventual responsabilidade de Aravania limita-se às obrigações de assistência e repatriação das vítimas quando estas retornam ao seu país de origem, sem que isso implique qualquer responsabilidade direta pela ocorrência das violações em território estrangeiro.

Portanto, Aravania não deve ser responsabilizada pela violação ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, já que a transgressão ocorreu fora de sua jurisdição e sob as ações de agentes e circunstâncias em Lusaria. A defesa do Estado de Aravania sustenta que a responsabilidade internacional, no presente caso, recai principalmente sobre Lusaria, sendo este o território em que ocorreram as violações.

⁵⁶ Art. 24, Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990).

Aravania cumpriu com sua obrigação de proteger seus cidadãos ao permitir que o caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas a responsabilidade primária sobre as violações deve ser atribuída à Lusaria.

Da violação aos artigo 8 e 25 (direito a garantias judiciais e à proteção judicial) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

A alegação de violação dos artigos 8 e 25 da CADH, relacionados ao direito a garantias judiciais e à proteção judicial, não pode ser imputada ao Estado, pois ele cumpriu suas obrigações formais e substantivas com relação ao acesso à justiça e à garantia de recursos adequados. A questão central reside em entender a efetividade dos recursos e a responsabilidade do Estado em garantir um acesso efetivo à justiça para as vítimas.

A violação será abordada de forma conjunta pois os recursos que o Estado deve garantir não podem ser meramente previstos, eles devem ser efetivos, conforme o previsto no artigo 25 da CADH, além de permitirem a investigação adequada das violações, adotando, assim, as regras do devido processo legal, segundo o artigo 8 da Convenção Americana, conforme já foi previsto pela Corte IDH⁵⁷.

A decisão de arquivamento provisório após 16 dias é um procedimento padrão, com base na análise inicial das provas e elementos disponíveis naquele momento. Vale ressaltar que o prazo não pode ser interpretado como uma omissão ou negligência do Estado, mas sim como parte do

⁵⁷ Corte IDH. Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. 2005, § 58.

processo legal, no qual o devido processo deve ser seguido para assegurar a justiça de maneira equilibrada.

No âmbito interno, as vítimas deveriam ter recorrido, primeiramente, à própria 2^a Vara Criminal, antes de levar o caso diretamente ao Tribunal de Apelações. Esse procedimento é essencial para garantir que todas as instâncias judiciais sejam esgotadas de forma adequada, respeitando o ordenamento jurídico e as etapas processuais estabelecidas.

Em relação à alegada falta de investigação, a República de Aravania reforça que, como signatária da CADH, sempre se comprometeu a garantir o pleno exercício dos direitos humanos e a proteção judicial dos seus cidadãos⁵⁸.

Contudo, no caso específico de A.A. e das outras vítimas, as autoridades de Aravania tomaram as medidas cabíveis diante das informações disponíveis, não havendo qualquer indicativo de que o Estado tenha falhado deliberadamente na proteção de suas vítimas ou na análise das denúncias.

As questões envolvendo o tráfico de pessoas e o trabalho forçado demandam investigações que envolvem várias jurisdições e cooperação internacional, e, portanto, a investigação do caso em questão deve ser vista à luz do contexto em que ocorreu, com o devido cuidado em respeitar os protocolos legais internacionais.

⁵⁸ Corte IDH. Caso *Loyaza Tamayo vs. Peru*. 1997, § 80.
Carta da OEA, artigos 52 e 111.

Além disso, é importante ressaltar que a República de Aravania tem políticas públicas voltadas para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, assim como mecanismos legais para proteger os direitos das vítimas⁵⁹.

A partir do momento no qual teve conhecimento da situação das vítimas, o Estado de Aravania adotou medidas concretas para reforçar sua atuação na proteção dos direitos trabalhistas e migratórios. Como parte dessas iniciativas, o Ministério das Relações Exteriores emitiu a Resolução 2020, que estabelece que Aravania somente poderá firmar relações comerciais ou realizar o transporte de bens e serviços de Estados que reconheçam os direitos trabalhistas conforme os padrões da Organização Internacional do Trabalho⁶⁰.

Além disso, a resolução exige a existência de mecanismos eficazes nesses países para que trabalhadores possam apresentar reclamações de caráter trabalhista, garantindo maior segurança jurídica e proteção contra violações como as relatadas neste caso.

Em relação ao recurso judicial efetivo, a República de Aravania tem oferecido os meios adequados para a obtenção de justiça, conforme os padrões internacionais. Dessa forma, Aravania cumpriu o que foi decidido previamente pela Corte IDH, que ressaltou o dever do Estado indicar e dar condições para que os cidadãos tenham acesso à justiça⁶¹.

⁵⁹ C.H., § 52.

⁶⁰ Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético, § 8.

⁶¹ Corte IDH. Caso *Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros vs. Peru*. 2017, § 153.

As vítimas, incluindo A.A., tiveram a oportunidade de recorrer ao sistema judicial do Estado, e o fato de o caso ter sido arquivado não configura uma violação do direito à proteção judicial, mas sim uma decisão dentro do âmbito judicial que seguiu os trâmites previstos pela lei.

O direito a um recurso efetivo não implica uma obrigação de que todas as ações levem à condenação ou solução favorável, mas sim que o processo judicial seja conduzido de maneira transparente e conforme os princípios da justiça⁶².

Portanto, a defesa de Aravania sustenta que o Estado cumpriu com suas obrigações de garantir acesso a recursos legais, respeitando as garantias judiciais e os direitos das vítimas dentro de seu sistema legal⁶³.

Não há elementos suficientes que indiquem uma falha por parte do Estado em garantir os direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH, e a análise do caso deve ser feita com base nos fatos e nas provas efetivamente disponíveis naquele momento do processo judicial.

Da violação ao artigo 5 (direito à integridade pessoal) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

No tocante ao artigo 5º da CADH, a República de Aravania garantiu a integridade pessoal das vítimas durante a permanência em seu território. Não há evidências que indiquem que as

⁶² Corte IDH. Caso da *Comunidadde Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*. 2001, § 113.
Corte IDH. Caso *Ivcher Bronstein vs. Peru*. 2001, § 136.

Corte IDH. Caso *Cantoral Benavides vs. Peru*. 2000, § 164.

⁶³ Corte IDH. Caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. 2003, § 202.
Corte IDH. Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. 2003, § 124.

mulheres tenham sido submetidas a qualquer forma de abuso que atentasse contra sua integridade, sob a jurisdição de Aravania.

A integridade física, psíquica e moral das trabalhadoras foi resguardada em todo o tempo em que estiveram no território de Aravania. O deslocamento das trabalhadoras para o Estado de Lusaria, se deu de forma voluntária e, até aquele momento, sem qualquer denúncia que apontasse irregularidades na contratação.

A Corte IDH enfatizou, em caso de pessoas que sofreram o deslocamento forçado, a consumação de violação à integridade pessoal em situações de falta de alimentos, medidas de saúde, entre outros. No presente caso, além das vítimas terem tido acesso adequado à alimentação, serviços de saúde e previdência social, o deslocamento se deu de forma voluntária como já mencionado anteriormente⁶⁴.

Antecedente à contratação das trabalhadoras, Aravania realizou inspeções e revisou a construção da Fazenda El Dorado para garantir a conformidade com os padrões estabelecidos no Acordo de Cooperação. Durante o procedimento, não foram identificadas irregularidades que justificassem qualquer restrição no recrutamento das colaboradoras⁶⁵.

Em conformidade com esse dispositivo, Aravania assegurou que as trabalhadoras não estivessem sujeitas a condições de tortura, penas ou tratamentos crueis, desumanos ou degradantes em seu território. O Estado seguiu protocolos rigorosos para garantir que os contratos fossem assinados livremente e que as condições de trabalho estivessem de acordo com padrões internacionais.

⁶⁴ Corte IDH. Caso *Hernández Vs. Argentina*. 2019, §60.

Corte IDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (*Operação Gênesis*) Vs. Colômbia. 2013, §323.

⁶⁵ Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético, § 10.

No que tange ao artigo 5.4, que prevê a separação entre processados e condenados, e ao artigo 5.5, que trata do tratamento adequado de menores em processos judiciais, não há qualquer elemento nos autos que indique violação por parte de Aravania. O Estado não realizou qualquer prisão arbitrária, tampouco houve o processamento de menores dentro de sua jurisdição, inexistindo qualquer descumprimento dessa previsão.

Ressalta-se que, a República de Aravania havia conhecimento apenas dos fatos informados nos relatórios encaminhados pelo Estado de Lusaria, os quais não constavam qualquer irregularidade necessitada de alteração.

Tão logo, surgiram denúncias acerca das condições degradantes em que se encontravam as trabalhadoras em Lusaria. Foi quando, Aravania teve seu primeiro contato com tais informações e imediatamente tomou medidas para apurar os fatos e buscar a responsabilização dos culpados.

Ocorreram investigações acerca dos fatos que culminaram na identificação de Hugo Maldini como um dos principais agentes na exploração das vítimas. Diante disso, houve a tentativa de processá-lo em Aravania mas foi impossibilitado, tendo em vista a invocação da imunidade diplomática, ocorrendo sua responsabilização no território de Lusaria⁶⁶.

O sofrimento à integridade pessoal das vítimas, decorreram exclusivamente das condições laborais às quais foram submetidas em Lusaria. Não houve contribuição, por parte de Aravania, para os danos sofridos, e tampouco houve omissão diante do conhecimento dos fatos, tendo adotado todas as providências cabíveis dentro de sua competência.

⁶⁶ C.H., § 49.

A República de Aravania adotou medidas diplomáticas para responsabilizar Lusaria pelos abusos cometidos em seu território. A instauração do painel arbitral reconheceu a responsabilidade do Estado de Lusaria e determinou uma compensação financeira⁶⁷.

Resta demonstrado que o Estado cumpriu plenamente suas obrigações sob o artigo 5º da CADH, quais sejam, a realização de investigações efetivas e o julgamento dos responsáveis. A inexistência de qualquer violação dentro do território de Aravania, somada às medidas adotadas para investigar e garantir reparação evidencia que, a responsabilidade pelo sofrimento das trabalhadoras recai sobre os agentes que perpetraram os abusos e, Lusaria que detinha jurisdição para a punição de Hugo Maldini, devido a imunidade diplomática e o conhecimento dos fatos⁶⁸.

Da violação ao artigo 6 (proibição da escravidão e da servidão) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

A servidão é uma forma análoga à escravidão, devendo ser interpretada como a obrigação de realizar trabalho para outrem, imposta por meio de coação, sem possibilidade de mudar essa condição, conforme reconhecido pela corte IDH⁶⁹.

No presente caso, as alegações de trabalho forçado e condições análogas à servidão referem-se a eventos ocorridos exclusivamente no território de Lusaria, fora da jurisdição e controle direto da República de Aravania, não havendo conhecimento de tais fatos.

⁶⁷ C.H., § 55.

⁶⁸ Corte IDH. Caso *Tibi vs. Equador*. 2004, §159.

⁶⁹ Corte IDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 2016, §280.

Primordialmente, enfatiza-se que a República de Aravania repudia a Escravidão e a Servidão, havendo tipificado o crime de trabalho forçado em sua legislação interna, no artigo 237, para prevenir e punir tais violações⁷⁰.

A Corte IDH, trouxe a definição de trabalho forçado ou compulsório como o trabalho ou serviço é exigido sob ameaça de penalidade e que é realizado involuntariamente. No presente caso, não houve qualquer tipo de ameaça ou penalidade imposta para as colaboradoras⁷¹.

As trabalhadoras aceitaram a oferta de trabalho de forma voluntária, sem qualquer indício de coação na fase de recrutamento dentro do território de Aravania. O contrato laboral estava em conformidade com a Convenção nº29 da Organização Internacional do Trabalho, não havendo elementos que justificassem uma intervenção estatal preventiva no momento no deslocamento das trabalhadoras⁷².

A Convenção N.º 110 da OIT, estabelece as condições de contratação e recrutamento de trabalhadores imigrantes em plantações, onde cita a necessidade de serviços e proteções sociais. Aravania, seguindo as orientações, garantiu acesso à saúde e bem-estar para as trabalhadoras enquanto estavam em seu território⁷³.

Além disso, Lusaria fornecia regularmente cópias dos contratos assinados pelas trabalhadoras, onde não constava nenhum tipo de registro de processo ou queixa formal relacionada a questões trabalhistas.

⁷⁰ C.H., § 9.

⁷¹ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 2016, §292.

⁷² OIT. *Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado*. 1930.

⁷³ OIT. *Convenção nº 110 sobre Plantações*. 1958.

Aravania confiou na veracidade dessas informações, considerando que se trata de relatórios encaminhados por um Estado soberano, acreditando na incorrupção e honra para com as suas obrigações internacionais.

No momento em que a República de Aravania tomou conhecimento da ocorrência de uma queixa formal, agiu prontamente, solicitando um novo relatório sobre as condições laborais na Fazenda El Dorado. Novamente, o relatório indicava que as condições descritas estavam em conformidade com o Acordo de Cooperação e não exigiam intervenção direta do Estado de Aravania.

Paralelamente, as autoridades de Lusaria iniciaram investigações, processos trabalhistas e penais contra os envolvidos, incluindo Hugo Maldini, porém, após respeitado todo o trâmite do devido processo legal, não foram encontrados elementos suficientes para que fosse constatado o crime de tráfico de pessoas.

Diante disso, não há razões para imputar á República de Aravania qualquer responsabilidade por escravidão ou servidão, uma vez que não houve participação, omissão ou negligência estatal no controle das condições de trabalho das vítimas dentro do território nacional.

Da violação ao artigo 7 (direito à liberdade pessoal) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

No que se refere às supostas violações ao artigo 7º da CADH, não houve qualquer ação ou tentativa de restrição à liberdade pessoal das vítimas. O deslocamento das trabalhadoras ocorreu de maneira voluntária e legal, sem qualquer tipo de tentativa de impedimento pela República de Aravania.

A prisão arbitrária, é a detenção ou encarceramento por causas e métodos que, ainda que legais, sejam incompatíveis com o respeito aos direitos do indivíduo por serem irrazoáveis, imprevisíveis, desproporcionais, entre outras⁷⁴.

No presente caso, as vítimas não foram mantidas sob encarceramento no território de Aravania, não havendo elementos que indiquem omissão do Estado em relação aos fatos ocorridos no exterior. As trabalhadoras se deslocaram de Aravania munidas de seus documentos de identificação e ingressaram regularmente em Lusaria.

Uma das características reconhecidas como violadora do direito à liberdade, é a retenção de documentos. No presente caso, todas as mulheres possuíam seus documentos, como passaportes e permissões especiais para trabalho, em todo o momento que permaneceram no território de Aravania⁷⁵.

A.A., quando solicitou o encerramento de suas atividades no território de Aravania, o fez de forma livre e sem impedimentos estatais. Da mesma forma, M.A. e F.A. retornaram ao Campo de Santana em Aravania, sem quaisquer relatos de tentativa de violação de seus direitos. Tal fato reforça que não houve política estatal que restringisse a liberdade de locomoção das trabalhadoras.

Assim que Aravania teve conhecimento das denúncias sobre abusos trabalhistas e exploração em Lusaria, adotou medidas concretas para evitar que casos semelhantes ocorressem no futuro.

O Estado elaborou e implementou uma nova Resolução de 2020, emitida pelo Ministério das Relações Exteriores, determinando que antes de estabelecer qualquer relação comercial ou

⁷⁴ Corte IDH. Caso *Gangaram-Panday vs. Suriname*. 1994, §47.

⁷⁵ Corte Europeia. Caso *Siliadin vs. França*. 2005, §§ 126 e 129.

acordo que envolva transporte de bens ou serviços com outro Estado, Aravania deverá assegurar que esse país reconheça os direitos trabalhistas conforme os padrões da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e disponha de mecanismos efetivos para a apresentação de reclamações trabalhistas⁷⁶.

A República de Aravania possui um arcabouço legal robusto, contra o trabalho forçado e a servidão, mantendo a conformidade com a Convenção nº 29 da OIT, que trata sobre a abolição do trabalho forçado, e a Convenção de Palermo, que estabelece diretrizes internacionais para o combate ao tráfico de pessoas⁷⁷.

Esses instrumentos normativos impõem obrigações aos Estados para a prevenção, repressão e punição dessas práticas, reforçando o compromisso de Aravania na erradicação de quaisquer formas de exploração laboral e tráfico humano.

A implementação dessas convenções é evidenciada pelas políticas e regulamentações nacionais adotadas pelo país para assegurar o respeito aos direitos humanos e ao trabalho digno. Se houve tráfico e ou a exploração das trabalhadoras, estes ocorreram integralmente dentro de Lusaria.

Ademais, a atuação de Aravania demonstra um compromisso real com a proteção dos direitos de seus cidadãos, tanto ao garantir a livre circulação de suas trabalhadoras quanto ao reforçar suas políticas internas para impedir ocorrências de violação à liberdade pessoal.

⁷⁶ Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético, §8.

⁷⁷ OIT. *Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado*. 1930.

ONU. *Protocolo de Palermo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. 2006.

Da violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

No presente caso, a República de Aravania adotou medidas concretas para garantir a proteção e promoção dos direitos das mulheres, incluindo iniciativas voltadas à sua inserção no mercado de trabalho e ao combate à discriminação de gênero.

O Acordo de Cooperação com Lusaria foi estruturado para além do propósito de erradicar as inundações devido às mudanças climáticas. Também foi formulado com uma abordagem interseccional para promover a empregabilidade feminina com assistência social, garantindo benefícios essenciais como previdência social, seguro-saúde, creche, transporte e acesso à educação para os dependentes das trabalhadoras.

Fazendo menção ao Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a Corte IDH ressaltou a importância da implementação de medidas estatais que viabilizem condições para que as mulheres desfrutem de tempo suficiente para realizar o seu trabalho, como o acesso a creches, licenças especiais, entre outras⁷⁸.

Essas medidas visavam mitigar barreiras históricas enfrentadas por mulheres no mercado de trabalho, criando condições mais equitativas de acesso e permanência no emprego formal.

Aravania adotou iniciativas embasadas em diagnósticos sobre os desafios da participação feminina no mercado de trabalho na América Latina. O relatório da Organização Internacional do Trabalho sobre Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres, aponta

⁷⁸ Corte IDH. *Opinión Consultiva OC-27/21*. 2021, §178.

a existência de um déficit estrutural na contratação de mulheres, especialmente aquelas que possuem filhos⁷⁹.

A criação do Acordo de Cooperação buscava responder a essa problemática, oferecendo um ambiente de trabalho com condições favoráveis para a inserção feminina, principalmente as mulheres que vivem a maternidade.

Para tal, o artigo 23.3 do Acordo, reconhece o objetivo de eliminar a discriminação no ambiente laboral, promovendo a igualdade de gênero no local de trabalho, devendo os Estados adotar políticas apropriadas para proteger as trabalhadoras⁸⁰.

O relatório da ONU, *Mulheres Ganha-Ganha: Igualdade de Gênero Significa Bons Negócios*, destaca a importância de políticas afirmativas para a inclusão de mulheres com filhos no mercado formal de trabalho. Dessa forma, o tratado representa uma política pública que se alinha à promoção da igualdade de gênero⁸¹.

Nos relatórios periódicos, algumas trabalhadoras afirmaram que as condições oferecidas eram benéficas principalmente pela cobertura previdenciária concedida às suas famílias. Além disso, folhetos informativos foram distribuídos às trabalhadoras, detalhando seus direitos trabalhistas, os mecanismos de denúncia e a proibição de discriminação no ambiente de trabalho⁸².

Não obstante aos demais fatos que ocorreram no território de Lusaria, o qual Aravania não havia conhecimento, a Corte IDH considerou necessário esclarecer que, nem toda violação cometida em prejuízo de uma mulher implica necessariamente uma violação das disposições da Convenção de Belém do Pará. Alinhando com a não especificação de quais seriam as medidas

⁷⁹ OIT. *Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres*. 2018.

⁸⁰ C.H., § 25.

⁸¹ ONU MULHERES. *Mulheres Ganha-Ganha: Igualdade de Gênero Significa Bons Negócios*. 2021.

⁸² Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético, § 45.

apropriadas que o Estado supostamente deixou de adotar, com base no artigo 7º da mesma, não correspondendo analisar os fatos sob a Convenção do Belém do Pará⁸³.

Portanto, não há fundamento para alegar violação por parte de Aravania ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. O Estado demonstrou compromisso inegável com a promoção da igualdade de gênero e tomou medidas ativas para garantir oportunidades econômicas às mulheres.

Da violação ao artigo 26 (desenvolvimento progressivo) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

O artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê a obrigação dos Estados de garantir o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESCA), assegurando avanços contínuos na promoção do bem-estar social e econômico da população.

O Estado demonstrou compromisso com a melhoria contínua das condições socioeconômicas de sua população, adotando estratégias compatíveis com sua realidade e os parâmetros internacionais de direitos humanos.

A Corte IDH, define como desenvolvimento progressivo, o avanço dos Estados para com a implementação de medidas, para que alcancem a plena efetividade dos DESCAs, mas de modo flexível quanto ao prazo e as modalidades de cumprimento para tal⁸⁴.

A progressividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais implica que não há um prazo rígido para sua plena concretização, mas sim uma obrigação contínua dos Estados de

⁸³ Corte IDH. Caso *Ríos e outros vs. Venezuela*. 2009, §§ 279 e 280.

⁸⁴ Corte IDH. Caso *Poblete Vilches e outros Vs. Chile*. 2018, §104.

avançar gradualmente na promoção desses direitos, conforme a disponibilidade de recursos e o contexto socioeconômico⁸⁵.

Esse critério é reconhecido pela CIDH, destacando que os Estados devem adotar medidas efetivas dentro de suas capacidades para garantir a melhoria progressiva das condições de vida da população⁸⁶.

Em consonância com a Observação Geral nº 3 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, Aravania tem demonstrado compromisso com a adoção de medidas progressivas para a efetivação dos DESCA. O Estado priorizou a implementação de políticas voltadas à inclusão laboral e sustentabilidade ambiental, reforçando seu comprometimento na construção de um ambiente econômico e social mais equitativo⁸⁷.

Em âmbito interno, Aravania reconhece no Artigo 102 da sua Constituição, o dever do Estado em garantir os direitos humanos em todas as suas atuações, incluindo os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Como forma de prevenir e punir, tipifica em seu Código Penal todos os crimes que violam qualquer tipo de Direito Humano⁸⁸.

Além disso, o Estado de Aravania é membro da Organização dos Estados Americanos (1950), e ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1985) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1996). Da mesma forma, é membro fundador da Organização das Nações Unidas e aderiu à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2005), ao Protocolo das Nações Unidas

⁸⁵ Corte IDH. Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú. 2009, § 102.

⁸⁶ Corte IDH. Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú. 2009, § 102.

⁸⁷ CESCR. *Comentário Geral nº 3: A natureza das obrigações dos Estados Partes em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Genebra, 1990.

⁸⁸ C.H. § 8.

Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2006), à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1981), à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1952), à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (1995), ao Acordo de Paris (2017), à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1970), e à Convenção sobre as Missões Especiais (1993), assim como às Convenções No. 29 (1957) e 105 (1960) da Organização Internacional do Trabalho. Finalmente, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1986⁸⁹.

A República de Aravania implementou o Plano de Desenvolvimento “Impulso 4 vezes”, objetivando a transformação do país em apenas quatro anos, modernizando a infraestrutura e promovendo um ambiente aberto a investimentos estrangeiros.

O projeto “Cidades-Esponja” foi uma iniciativa para mitigar impactos climáticos que ameaçavam toda a sua infraestrutura, demonstrando interesse do Estado em promover melhorias estruturais, o que consequentemente acarretou na geração de novos empregos. Aravania investiu na adaptação da infraestrutura urbana para erradicar os riscos de desastres naturais, promovendo a progressividade de um ambiente saudável.

A Corte IDH, reconhecendo o dever dos Estados em utilizar os meios à sua disposição para evitar que atividades realizadas dentro de sua jurisdição, causem danos significativos ao meio ambiente, indicou algumas providências a serem tomadas, como estabelecer planos de contingência e mitigar os danos em casos de ocorrência⁹⁰.

⁸⁹ C.H. § 10.

⁹⁰ Corte IDH. Caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. 2020, § 208.

No presente caso, Aravania, visando mitigar as enchentes ocorridas e as drásticas mudanças climáticas, implementou o projeto “Cidades-Esponja” como forma de cumprir o seu dever para com os direitos humanos, enfatizando a proteção ao meio ambiente para sua população e seguindo a orientação da Corte IDH.

Aravania, em conformidade com a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, implementou tais medidas para preservar os recursos naturais e garantir que as mudanças climáticas sejam mitigadas para a vivência das futuras gerações⁹¹.

O Acordo de Cooperação com Lusaria, foi implementado como um mecanismo para promover o acesso ao mercado de trabalho digno, principalmente para mulheres em condições de vulnerabilidade. As trabalhadoras receberam benefícios como previdência social, seguro saúde, creche e transporte para seus dependentes.

A obrigação de garantir condições dignas de trabalho é uma responsabilidade compartilhada entre Estado e o setor privado, conforme os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos⁹². Aravania, seguindo esses princípios, implementou normas trabalhistas e ambientais, mas a implementação no território de Lusaria fogem à sua competência.

Conforme mencionado anteriormente, junto aos relatórios, constatou-se entrevistas realizadas, onde houveram declarações de pessoas afirmando que o trabalho no transplante da Aerisflora, era benéfico pela cobertura da previdência social de suas famílias⁹³.

⁹¹ UNESCO. *Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras*. 1997.

⁹² ONU. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. 2011.

⁹³ Perguntas de Esclarecimento do Caso Hipotético, § 45.

Os relatórios recebidos periodicamente de Lusaria, indicavam que as condições descritas estavam em conformidade com o Acordo, não justificando uma necessidade de intervenção direta do Estado de Aravania.

Conforme estabelecido pelos Princípios da OEA, Aravania considerou que a boa-fé regia entre a sua relação com o Estado de Lusaria, para garantir a cooperação internacional, sem desconfiar da veracidade dos fatos⁹⁴.

Como o próprio Acordo previa que quaisquer controvérsias deveriam ser resolvidas por meio de arbitragem, o mecanismo foi devidamente ativado, demonstrando a adesão de Aravania a um sistema regulatório justo e imparcial.

Após a sentença do tribunal arbitral, o Ministério das Relações Exteriores de Aravania emitiu a Resolução 2020, estabelecendo que qualquer futura relação comercial com outro Estado dependeria do reconhecimento dos direitos trabalhistas nos moldes da Organização Internacional do Trabalho e da existência de mecanismos efetivos de denúncia e fiscalização trabalhista nesse país.

Tal medida demonstra o vasto compromisso de Aravania, enfatizando a evolução normativa do Estado na proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, ao adotar salvaguardas adicionais para evitar que eventos similares ocorram no futuro e não compactuando com falhas que possam comprometer os direitos das trabalhadoras.

A economia de Aravania enfrenta restrições orçamentárias e sociais que limitam a implementação imediata de todas as políticas necessárias, sendo reconhecido pela Corte IDH, a obrigação dos Estados sempre na medida dos recursos econômicos e financeiros disponíveis para

⁹⁴ OEA. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. 1967.

o cumprimento do respectivo compromisso internacional assumido⁹⁵. No entanto, ainda sim, Aravania cumpriu com o seu dever, demonstrando o emprego máximo de seus recursos disponíveis, ao adotar medidas progressivas para inclusão e efetivação dos DESCA de sua população.

Diante do exposto, restou evidente a adoção de medidas progressivas e proporcionais para garantir a efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais,, não havendo respaldo para uma violação ao Artigo 26 da CADH, uma vez que não houve retrocesso ou falta de mecanismos regulatórios adequados acerca dos DESCA.

Impor uma responsabilidade indevida ao Estado, desconsiderando as ações concretas empreendidas, significaria contrariar os princípios fundamentais da Convenção Americana de Direitos Humanos e enfraquecer o próprio propósito do artigo 2, que busca incentivar a evolução dos direitos humanos mediante esforços estatais progressivos. O compromisso de Aravania reflete uma atuação compatível com os padrões interamericanos, reafirmando que o Estado respeitou suas obrigações e cumpriu com o aprimoramento contínuo das políticas voltadas à proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

⁹⁵ Corte IDH. *Opinião Consultiva OC 27/21.* 2021, §117.
Corte IDH. Caso *Vera Rojas e outros Vs. Chile.* 2021, § 96.

PETITÓRIO

Considerando que o Estado requerido nesse processo não é responsável por quaisquer violações da Convenção Americana dos Direitos Humanos e seus tratados subsequentes, requer-se respeitosamente que a Corte Interamericana de Direitos Humanos desconsidere as alegações de violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do artigo 7 da Convenção Belém do Pará. O Estado solicita igualmente que a Corte considere a inadmissibilidade do caso pelo não cumprimento dos requisitos mínimos de admissão.